

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/4/2025, Seção 1, Pág. 45.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai	UF: PR	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 514, de 19 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de setembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Senai Paraná – UniSENAI/PR, com sede no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202306412	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 770/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 514, de 19 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de setembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Senai Paraná – UniSENAI/PR, com sede no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná.

O processo de autorização foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 11 e 12 de abril de 2024, em que foi atribuído Conceito de Curso – CC igual a quatro. A SERES e a Instituição de Educação Superior – IES não impugnaram o relatório avaliativo. Em seguida, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA se manifestou de forma favorável à autorização do curso superior.

Por fim, houve emissão de Parecer Final da SERES que se manifestou pelo deferimento do pedido de autorização do curso superior pleiteado, nos termos do pedido.

Transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 215.442, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.21
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.25
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.78
Conceito Final: 04	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 04 (QUATRO).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às DCN, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante o Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Frisa-se que os avaliadores registraram no relatório de avaliação in loco que a IES pretende ofertar 80 (oitenta) vagas. Vejamos:

O curso de Engenharia Elétrica oferecerá 80 vagas anuais no turno noturno. O número de vagas se baseia, principalmente, em relatórios de estudos apresentados em documento específico onde considera resultados das avaliações realizadas a comunidade acadêmica, sistema de gestão escolar, plano nacional da educação, censo da educação superior, sistema e-Mec e institutos de pesquisa públicos e privados. Não é possível evidenciar, de forma concreta, como foram realizadas as pesquisas com a comunidade acadêmica".

Além disso, no PPC também consta o registro de 80 (oitenta) vagas a serem ofertadas.

O curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica do Campus CIC terá, junto ao MEC, autorização para oferta 80 vagas anuais, sendo o ingresso realizado via vestibular semestral. A IES conta com 18 salas de aula com capacidade em média para 42 alunos cada, portanto suficiente para atender as 80 vagas ofertadas anualmente. O número de vagas para o Curso está fundamentado em estudos periódicos dos relatórios do Censup, que fornece rica análise quantitativa e qualitativa, possibilitando comparar a realidade local com a nacional, devido ser originária de pesquisas com a comunidade acadêmica no âmbito nacional. Além disso, o NDE discutirá a adequação do número de vagas periodicamente, com base no Censo e nos dados do Ipardes em relação à dimensão do corpo docente, visando a garantia do adequado planejamento às condições de infraestrutura física e tecnológica.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA, BACHARELADO, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, pleiteado pelo

CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAI PARANÁ - UnISENAI/PR, código 1400, mantido pelo SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, código 12614, a ser ministrado na (1042641) Rua Senador Accioly Filho, nº 298, CIC, Curitiba/PR, 81.310-010.

Com a manifestação favorável da SERES, foi publicada a Portaria nº 514, de 19 de setembro de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela IES.

Apesar da decisão de autorização do curso superior, ao constatar que houve atribuição de conceito igual a 1 (um) ao Indicador 1.1.3 – Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa, a IES protocolou recurso a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE requerendo a reforma do relatório avaliativo para majorar o conceito do Indicador 1.13. de 1 (um) para 5 (cinco), nos seguintes termos:

[...]

Do Pedido

Dianete do exposto, verificada e comprovada a falta atenção aos detalhes na digitação do real indicador no Sistema e-MEC correspondente ao item 1.13 da dimensão 1 do Instrumento de Avaliação, este Centro Universitário requer a adequação do conceito 1 (um) outrora atribuído pela Comissão Avaliadora para conceito 5 (cinco), pois o Curso satisfaz a todos os atributos descritos para o referido conceito.

Do Requerimento

Frente ao contexto exposto: fatos apresentados, evidências demonstradas e avaliação do item descrito, se requer a alteração do conceito atribuído pela Comissão, pelos fatores justificados, argumentados e demonstrados por este Centro Universitário.

Conforme já assinalado, a IES almeja em seu recurso alterar o resultado da avaliação realizada pelo Inep, momente o conceito atribuído ao Indicador 1.13 – Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa, tendo agregado informações pertinentes a este indicador e seu impacto no conceito final do curso.

Após o protocolo do recurso, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente recurso busca a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 514, de 19 de setembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pelo UniSENAI/PR.

Apesar de haver autorização de funcionamento do curso superior nos termos do requerimento, a IES protocolou recurso para majorar o conceito atribuído pela comissão

avaliativa do Inep ao Indicador 1.13. – Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa, de um para cinco.

Na fundamentação do recurso, a IES apresentou argumentos coerentes, porém não é atribuição da CES/CNE modificar os conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação competentes.

Após a publicação do Relatório Avaliativo pelo Inep, foi concedido à IES o prazo normativo para impugnar os conceitos atribuídos, mas não o fez. Assim, nesta fase do processo não cabe reanálise de avaliação.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 514, de 19 de setembro de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Senai Paraná – UniSENAI/PR, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 5.881, bairro Afonso Pena, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente